



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28/07/1998
C	<i>solutivo</i>
	Rubrica

Processo : 13560.000168/96-18
Acórdão : 203-03.355

Sessão : em 27 de agosto de 1997
Recurso : 101.061
Recorrente : PAULINO DE BRITO GOMES
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

ITR - VALOR DA TERRA NUA mínimo - REVISÃO - Os efeitos principais da fixação do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - pela lei para a formalização do lançamento do ITR é o de criar uma presunção (*juris tantum*) em favor da Fazenda Pública, inverter o ônus da prova para o sujeito passivo, e postergar para o momento posterior ao do lançamento, no Processo Administrativo Fiscal, a apuração do real valor dos imóveis cujo Valor da Terra Nua situam-se abaixo da pauta fiscal. A possibilidade de revisão dos lançamentos que utilizaram o VTNm está expressa na Lei nº 8.847/94 (art. 3º, §4º), e impõe seja feita à vista de elementos de prova idôneos. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PAULINO DE BRITO GOMES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary

OPR /GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13560.000168/96-18
Acórdão : 203-03.355
Recurso : 101.061
Recorrente : PAULINO DE BRITO GOMES

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Lançamento do ITR/95, contra o qual o interessado apresentou impugnação, não concordando com o valor atribuído ao imóvel. Junta, para comprovar suas alegações, Laudo Técnico e outros documentos que tratam do valor dos imóveis rurais na região onde se encontra a propriedade objeto da tributação.

A autoridade julgadora de primeira instância, manteve o lançamento, sob o fundamento de que as provas apresentadas não são suficientes para comprovar o valor do imóvel, e que o Laudo Técnico apresentado não preenche os requisitos exigidos pela ABNT.

Inconformado com a decisão monocrática, o interessado interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, no qual reitera seus argumentos de que o imóvel rural tem valor inferior ao estipulado pela autoridade fiscal. Junta, com o recurso, um complemento do Laudo apresentado.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões, pede a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13560.000168/96-18

Acórdão : 203-03.355

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido a todos os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

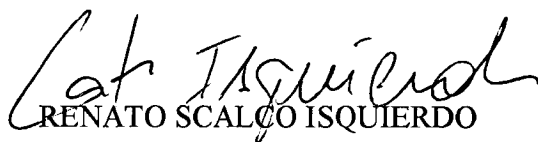
O contribuinte recorrente busca ver reconhecido pela autoridade administrativa o real valor do imóvel rural objeto do lançamento. Quando do preenchimento da DITR, o valor declarado pelo recorrente era, em muito, inferior ao valor de pauta – VTNm – previsto nas normas que regulam o imposto. Seguindo a legislação, entretanto, a autoridade fiscal formalizou o lançamento considerando o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm.

Ao recorrente restou a oportunidade de demonstrar que seu imóvel tem valor inferior ao mínimo, conforme lhe faculta a Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º. Para tanto, apresentou Laudo Técnico devidamente elaborado por profissional habilitado, cuja responsabilidade técnica foi devidamente registrada no órgão competente. Além disso, trouxe aos autos documentos da Prefeitura Municipal, do Banco do Estado e da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A, todos no sentido de confirmar os valores atribuídos pelo recorrente ao seu imóvel. Juntamente com o recurso, complementando as provas já juntadas, trouxe o recorrente documentos da Secretaria da Fazenda do estado confirmado os valores das terras no município onde se localiza o imóvel tributado.

Trata-se de prova robusta, que não pode ser ignorada. As Fazendas Públicas municipal e estadual utilizam-se dos valores informados para cálculo dos tributos de suas competências, e obviamente não estipulariam valores em desconformidade com a realidade local. Além disso, juntados esses elementos de prova, restaria à autoridade lançadora comprovar que não são idôneos, já que originários de órgãos públicos, e que gozam de presunção de que são verdadeiras as informações neles lançadas.

Por todos esses motivos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto para reduzir o Valor da Terra Nua da propriedade objeto do lançamento impugnado para R\$ 85,70 (oitenta e cinco reais e setenta centavos) por hectare.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


RENATO SCALCO ISQUIERDO